



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 22/2026 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor muscular generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono, dificuldades cognitivas e sensibilidade aumentada à dor. Reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1992, a condição afeta entre 2% e 4% da população mundial, com prevalência maior entre mulheres, embora também acometa homens e crianças.

Apesar do reconhecimento médico e científico da fibromialgia como doença incapacitante, muitas pessoas acometidas ainda enfrentam grande invisibilidade social e institucional. O diagnóstico é frequentemente tardio e, mesmo após sua confirmação, os pacientes enfrentam preconceito, desinformação e barreiras no acesso a tratamentos adequados. Soma-se a isso a dificuldade em obter benefícios previdenciários e trabalhistas, devido à natureza subjetiva dos sintomas e à falta de protocolos específicos. Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Diante dessa realidade, o projeto de lei visa a assegurar a participação plena e efetiva deste grupo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem quaisquer restrições ou preconceito aos seus impedimentos e limitações físicas.

Contando com a sensibilidade dos colegas, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares para sua aprovação.

Balneário Pinhal, 09 de abril de 2026

Verª Dra. Alexandra Andrade
União Brasil

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº 22/2026 DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Balneário Pinhal.”

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. É considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I - o atendimento multidisciplinar;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

Art. 3º O Poder Municipal poderá criar centros de referência para tratamento multidisciplinar dos fibromiálgicos.

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Poder Legislativo do Balneário Pinhal

Art. 4º Ficam os órgãos públicos, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados obrigados a garantir, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia conforme **LEI MUNICIPAL Nº 1.652, DE 22/02/2021**.

Art. 5º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, para os fins a que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como com parceria público-privada com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

Art. 6º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verª Dra. Alexandra Andrade
União Brasil

Câmara de Vereadores de Balneário Pinhal
Av. Itália, n 2465 - Centro - CEP 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: camarabalpinhal@yahoo.com.br
Site: <https://balneariopinhal.rs.leg.br/>